



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000072/93-96  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151  
RECURSO Nº : 122.706  
RECORRENTE : SANTOS ENEDINO GONÇALVES SOARES  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**PROCESSUAL – REVELIA.**

Não comprovada, nestes autos, a perda do prazo do sujeito passivo para impugnar o lançamento, anula-se a Decisão DRJ nº 03/564/95, devolvendo-se o processo à repartição competente para que outra seja proferida, em boa e devida forma.

**ANULADO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INCLUSIVE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Henrique Prado Megda, relator, vencidas, também, as Conselheiras Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, e no mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar de não conhecer do recurso o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

101 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151  
RECORRENTE : SANTOS ENEDINO GONÇALVES SOARES  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte supra-identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/92 e contribuições acessórias (doc. fls. 7), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Chácara do Butia", localizado no município de Herval-RS, com área de 63,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1221542-2.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 02 ), alegando erros no preenchimento da DITR/92 que teria redundado em cálculo incorreto do imposto e contribuições acessórias do referido imóvel.

A exigência fiscal foi mantida pela autoridade julgadora monocrática, por desconhecimento do mérito da impugnação interposta apresentada intempestivamente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o lançamento efetuado.

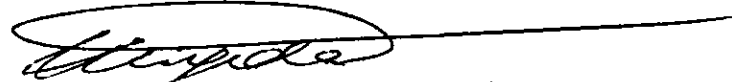
Após manifestação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, o recurso foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Sucedee, contudo, que a defesa foi apresentada fora do prazo regulamentar, como consta do processo, não socorrendo o contribuinte as alegações trazidas na peça recursal.

Destarte, não impugnada, no prazo legal, a exigência, a lide deixou de ser instaurada, aplicando-se o art. 21 do Decreto 70.235/72, não se tomando conhecimento do apelo recursal.

Tendo em vista que fui vencido nesta preliminar, nos termos regimentais, no tocante ao mérito, é mister que se anule o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que seja apreciado pela autoridade monocrática, preservando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 122.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo, *data venia*, da conclusão alcançada pelo Insigne Conselheiro Relator, Dr. Henrique Prado Megda, no que diz respeito à intempestividade da Impugnação de Lançamento de que se trata, pelos seguintes fatos.

1. A Notificação de Lançamento acostada às fls. 03 destes autos, indica data de vencimento como sendo 21/12/92, mas não contém qualquer assinatura e data de recepção pelo contribuinte.

2. O AR acostado pela repartição às fls. 14, embora estampando data de recepção como sendo 09/12/92, não contém qualquer assinatura do destinatário, além de não especificar qual o objeto despachado.

3. A Impugnação, constante dos documentos de fls. 01/02, embora com data de emissão de 27/01/93, não possui qualquer carimbo, recibo ou protocolo de recepção pela repartição fiscal correspondente.

Ora, não existe, neste caso, qualquer segurança para se afirmar que a referida Impugnação tenha sido apresentada fora do prazo legal.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar levantada pelo Nobre Relator, de não se tomar conhecimento do Recurso por ocorrência de revelia.

De outro modo, entendo que o processo deva ser anulado desde a Notificação de Lançamento de fls. 03, inclusive, pelos seguintes motivos.

Como se pode constatar a referida Notificação de Lançamento foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*.....*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

RECURSO Nº : 122.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

RECURSO Nº : 122.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a" :*

*'Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.'*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.706  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.151

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n.ºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em de 18 de abril de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator designado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 11042.000072/93-96

Recurso n.º: 122.706

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.151.

Brasília- DF,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

*Henrique Prado Meyda*  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/07/2002

LEANDRA FELIPE BUENO  
PFN IDF